

Acórdão: 5.885/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003306376-80
Recurso de Revisão: 40.060157889-32
Recorrente: Carandaí Agroindustrial Ltda
IE: 003067520.00-40
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Lucas Pereira Santos Parreira
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, no período de 01/06/20 a 31/03/23, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, do qual a Autuada é detentora.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.979/24/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 672/728.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 5.639/22/CE e 22.862/18/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 735/751, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

De plano, verifica-se que o Acórdão nº 22.862/18/1ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, **cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida**, sob pena de ser declarado deserto. (Grifou-se)

O acórdão supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em **21/03/18**, enquanto a decisão recorrida foi disponibilizada no mesmo diário em **05/07/24**.

Resta, portanto, análise em relação ao **Acórdão nº 5.639/22/CE**.

A Recorrente relata que teve concedido o Regime Especial nº 45.000017816-77, em 29/07/19, por prazo indeterminado, para isentar do pagamento do ICMS as entradas de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, por ela promovidas, desde que as mercadorias fossem importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, com o fim específico de utilização na fabricação de adubos e fertilizantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seu ver, a autuação representa reavaliação do significado anteriormente atribuído à expressão, modificação esta que somente poderia surtir efeitos em relação a fatos geradores futuros, na forma do art. 146 do CTN, conforme jurisprudência do STJ.

Acrescenta que o Fisco revogou o Regime Especial nº 45.000017816-77 e passou a considerar que ela não mais preencheria os requisitos para fazer jus ao Regime, o que originou o presente Auto de Infração, a partir de 01/03/19, ou seja, retroagindo os efeitos “para além da data de concessão”.

Afirma que, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do lançamento está vinculada à higidez daqueles pressupostos de fato e de direito que nele foram enunciados pela Autoridade Fiscal, de sorte que tais premissas não podem ser alteradas, pois são vinculantes para a Administração Tributária.

Acentua que esse ato administrativo, que retroagiu os efeitos e considerou como devido o imposto muito antes de sua concessão, viola flagrantemente o princípio constitucional da legalidade, haja vista a previsão disposta no art. 146 do CTN, que trata dos efeitos para frente, também conhecido por “*ex nunc*”.

Pontua que o Fisco, ao exigir o pagamento de “débito de ICMS” como se fosse “saldo devedor de ICMS”, comete equívoco conceitual pela não recomposição da conta gráfica, tendo em vista que seria necessário aferir se a infração que lhe foi imputada acarretaria o pagamento de ICMS ou apenas a redução do saldo credor existente em sua escrita fiscal.

Reitera que o Regime Especial foi revogado de ofício em 04/05/23, pelo suposto descumprimento a um dos requisitos de concessão, o que, certamente violou a regra da legalidade e, por conta disso, são vastas as decisões judiciais que se posicionam de modo favorável às suas pretensões.

Sustenta, dessa forma, que não deve ser aplicado o efeito de retroação da decisão que lhe foi desfavorável.

Reproduz a ementa do Acórdão nº 5.639/22/CE, indicado como paradigma, e reproduz decisões judiciais suspendendo os efeitos da revogação/cassação de regimes especiais de tributação.

Conclui, nesses termos, que a revogação do benefício com produção de seus efeitos pretéritos, contraria o art. 146 do CTN e inúmeras decisões judiciais.

No entanto, ao contrário das alegações da Recorrente, **inexiste a alegada divergência** jurisprudencial.

Ressalte-se, inicialmente, que a decisão indicada como paradigma é derivada do Acórdão nº 23.142/22/2ª, que foi parcialmente reformado pela Câmara Especial de Julgamento, no tocante ao tema “decadência”, única matéria abordada na referida decisão.

Não obstante, de forma benéfica ao Contribuinte, adotar-se-á como paradigma o Acórdão nº 23.142/22/2ª, eis que, encontra-se nele a discussão de mérito quanto a alegada divergência.

Cabe destacar que **é incondizente com a realidade dos fatos a afirmação da Recorrente** no sentido de que o Fisco revogou o Regime Especial nº 45.000017816-77 e passou a considerar que ela não mais preencheria os requisitos para fazer jus ao Regime, o que originou o presente Auto de Infração, a partir de **01/03/19**, ou seja, retroagindo os efeitos “para além da data de concessão”.

Nesse sentido, importante lembrar que a presente autuação versa sobre a falta de destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias, ocorridas ao abrigo indevido da isenção do imposto, no **período de 01/06/20 a 31/03/23**, em decorrência do descumprimento de condição expressa no Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000017816-77, do qual a Recorrente é detentora.

De acordo com a decisão recorrida, o RET em questão assegurava a isenção do pagamento do imposto desde que as mercadorias importadas fossem empregadas pelo próprio importador (Autuada/Recorrente) em seu processo de industrialização de adubos e fertilizantes.

Porém, segundo a Câmara *a quo*, em descumprimento ao acordado, os produtos importados foram integralmente revendidos ou transferidos para outros estabelecimentos destinatários fora do estado de Minas Gerais, conforme demonstrado nos Anexos 4 a 6 do Auto de Infração, fato não contestado pela Defesa.

Ao analisar os argumentos da então Impugnante, a Câmara *a quo* registrou, inicialmente, que a Autuada foi detentora do citado RET, que teve sua vigência de 29/07/19 até 10/05/23, quando foi revogado de ofício.

Enfatizou que, ao contrário da alegação da Defesa, não foi a revogação do RET que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, mas sim a contatação do Fisco de que a Autuada sistematicamente realizava importações de mercadorias que eram imediatamente revendidas para empresas do mesmo grupo empresarial, localizadas em outras unidades da Federação, sem sofrer qualquer processo de industrialização no estabelecimento do importador e sem o pagamento do ICMS na importação, sob a alegação de estar amparada pelo citado regime especial.

Acrescentou que o Regime Especial foi claro ao consignar que a isenção do pagamento do ICMS das mercadorias importadas estaria condicionada ao seu emprego pelo próprio importador em seu processo industrial, o que não foi cumprido pela Autuada, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Afirmou, nesse sentido, que as operações autuadas foram realizadas durante a vigência do Regime Especial, porém fora do seu alcance em face do descumprimento de condição nele expressa.

Ressaltou que, desse modo, as alegações da Autuada no sentido de que a revogação retroativa do RET contrariaria o disposto no art. 146 do CTN, além de jurisprudências apresentadas, eram totalmente descabidas.

Destacou que em momento algum a Defesa afirmou ou tentou demonstrar que as operações autuadas estavam abarcadas pelo Regime Especial em questão e/ou que foram cumpridas todas as condições nele consignadas, complementando que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada não negou que os produtos importados foram integralmente revendidos ou transferidos para outros estabelecimentos destinatários fora do estado de Minas Gerais, conforme constatado pelo Fisco.

Reforçou que o presente lançamento não resultou da revogação do RET concedido à Autuada, mas do descumprimento das condições nele contidas durante o seu período de vigência, ou seja, não se está diante de hipótese de exclusão de isenção.

Concluiu, nesses termos, que a matéria do presente trabalho fiscal era meramente fática e objetiva e que a infração se mostrou plenamente caracterizada, motivo pelo qual o lançamento foi integralmente aprovado.

Com relação ao acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 23.142/22/2ª), a autuação versava sobre utilização indevida da isenção do ICMS, nas prestações de serviços de transportes de cargas, em operações internas e interestaduais, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas nos itens 144 e 199, ambos do Anexo I do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício.

Apesar de não envolver regime especial de tributação, o que se observa é que, seguindo o mesmo entendimento externado na decisão recorrida, o acórdão supracitado aprovou as exigências fiscais, face à constatação de utilização da isenção do ICMS, uma vez que não observadas as condições estabelecidas na legislação para fruição do benefício, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.142/22/2ª

DECISÃO PARADIGMA

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO DO ICMS, NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE CARGAS, EM OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS, NO PERÍODO DE 01/01/16 A 31/12/16, UMA VEZ QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ITENS 144 E 199, AMBOS DO ANEXO I DO RICMS/02, INDISPENSÁVEIS À FRUIÇÃO DO CITADO BENEFÍCIO.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

QUANTO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO, **RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTUADA NÃO CUMPRIU A CONDIÇÃO PREVISTA NOS ITENS 144 E 199, AMBOS DO ANEXO I DO RICMS/02, NÃO FAZENDO, ASSIM, JUS AO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXAMINE-SE:**

[...]

ASSIM, VERIFICA-SE QUE RESTOU CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEQUENTE, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO EM COMENTO.” (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, mesmo porque as decisões confrontadas trilham o mesmo caminho ao aprovarem os respectivos lançamentos, com argumentos análogos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Wendell de Moura Tonidandel. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Antônio César Ribeiro, Gislana da Silva Carlos e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2024.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

D